



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI**

Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 2CCR@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000285-40.2021.8.16.0000**

Recurso: 0000285-40.2021.8.16.0000

Classe Processual: Habeas Corpus Criminal

Assunto Principal: Corrupção passiva

Impetrante(s): • CARLOS ALBERTO RICHA

Impetrado(s):

Vistos, etc.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados José Roberto Figueiredo Santoro e outros, em favor de Carlos Alberto Richa, denunciado no bojo dos autos de Ação Penal nº 0007045-34.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013, 0010016-89.2019.8.16.0013 e 0020875-67.2019.8.16.0013, pela suposta prática dos crimes comuns cujos fatos estão tipificados nas respectivas denúncias.

Alegam os Impetrantes, em resumo, que a) O paciente figurou como alvo na chamada Operação “Quadro Negro”, do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado do Paraná; b) após o recebimento das denúncias, em julho de 2019, a defesa opôs exceções de incompetência perante o Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba, indicando que aquele Juízo era materialmente incompetente para julgar as ações penais (e incidentes), visto que os fatos narrados nas denúncias apontavam a ocorrência de crimes eleitorais; c) paralelamente, e sem prejuízo da questão referente à competência eleitoral, em agosto de 2019 a defesa interpôs Reclamação perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em vista de conexão da investigação — e consequentemente de todos os feitos dela decorrentes — com agente detentor de foro privilegiado; d) a Colenda 2ª Câmara Criminal deu provimento ao *habeas corpus* manejado pela defesa (n.º 0004198- 64.2020.8.16.0000) e determinou a remessa do inquérito policial e das quatro ações penais a fim de que o Juízo Eleitoral analisasse os fatos imputados como um todo; e) em 30 de junho de 2020, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento à Reclamação n.º 38.602/PR, “para reconhecer a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao desmembramento da investigação, levado a efeito pelo Juízo reclamado” e “para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação da questão do desmembramento ou não da investigação”; f) o paciente peticionou a fim de comunicar ao Juízo Eleitoral a procedência de Reclamação interposta perante o STJ, na qual determinou-se o encaminhamento dos autos àquele Tribunal Superior e requerendo que fossem imediatamente encaminhados ao STJ; g) o d. Juízo Eleitoral indeferiu o pleito da defesa, homologou o arquivamento nos autos de inquérito policial e determinou a devolução dos presentes autos à Justiça Criminal Comum; h) o d. Juízo da 9ª Vara Criminal acolheu os pleitos ministeriais e determinou o prosseguimento das ações penais; i) o Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar os recursos interpostos, reconheceu a prevalência da competência do STJ, ante o provimento da Reclamação interposta perante aquela Corte, e determinou a remessa de todos os feitos -



inquérito e quatro ações penais eleitorais - àquele Tribunal Superior; j) a determinação de prosseguimento das ações penais perante o Juízo Criminal Comum antes da análise definitiva da competência pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Justiça Eleitoral - ambos foros prevalentes à Justiça Criminal Comum - constitui constrangimento ilegal.

Considerando estarem presentes os requisitos para tanto, pugnam os impetrantes pela concessão liminar da ordem, a fim de que sejam sobrestadas as ações penais que tramitam perante o Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Criminal de Curitiba, - quanto a prazos em curso, audiências já designadas e outros atos futuros até que o STJ e a Justiça Eleitoral exerçam definitivamente sua jurisdição. No mérito, requerem a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem, com a anulação dos atos coatores e a interrupção das ações penais até que (i) seja proferida pelo STJ eventual decisão de desmembramento da investigação, com reconhecimento de validade dos atos praticados perante e pelo Juízo Criminal Comum após o desmembramento ilegal; (ii) seja exaurida a análise dos feitos e da competência pela Justiça Eleitoral, com eventual reconhecimento devidamente motivado de inexistência de competência daquele Juízo especializado.

É o Relatório.

## II - DECISÃO

A concessão liminar da ordem, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, que é passível de ser deferida, nos termos do Art. 660, §2º, do CPP, somente quando efetivamente demonstrado, a partir de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal ou o abuso de poder.

Buscam os Impetrantes, em sede liminar o sobrestamento das ações penais nº 0007045-34.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013, 0010016-89.2019.8.16.0013 e 0020875-67.2019.8.16.0013 quanto a prazos em curso, audiências já designadas e outros atos futuros até que o STJ e a Justiça Eleitoral exerçam definitivamente sua jurisdição.

Pois bem.

Da análise dos autos verifica-se que em 05 de agosto de 2019, o paciente Carlos Alberto Richa ajuizou Reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça, em face do Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Criminal de Curitiba – PR, por suposta usurpação de jurisdição do Superior Tribunal de Justiça em investigação que envolveria autoridade detentora de foro por prerrogativa de função.

Após o devido processamento, em 30 de junho de 2020, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raul Araújo julgou parcialmente procedente a Reclamação movida pelo Recorrente, determinando a remessa dos autos àquela Corte Superior. Constatou na r. decisão:

"Em face dessas considerações, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação, **para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação da questão do desmembramento ou não da investigação**, sem anular os atos praticados perante e pelo o Juízo reclamado, os quais ficarão sujeitos a futura apreciação por parte desta Corte Superior, no âmbito da investigação que deu causa à presente reclamação."



Entretanto, o d. Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Criminal determinou o prosseguimento das ações penais de nº 0007044-49.2019.8.16.0013, 0007045-34.2019.8.16.0013, 0010016- 89.2019.8.16.0013 e 0020875-67.2019.8.16.0013 sob o seguinte fundamento (mov. 695.1):

"Quanto à Reclamação Criminal nº 38.602/PR, em que pese os argumentos tecidos pela defesa, pelos mesmos motivos, não há, por ora, razões para o encaminhamento dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça ou para que se aguarde o julgamento por aquela colenda corte.

Veja-se que **inexiste, até o momento, qualquer decisão determinando o encaminhamento de todas as ações penais que tenham como acusado CARLOS ALBERTO RICHA ao Superior Tribunal de Justiça.**

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito (108, §1º, in fine, do CPP)."

Porém, no caso em mesa, verifica-se que todos os autos aqui listados (0007045-34.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013, 0010016-89.2019.8.16.0013) têm como origem principal os autos de inquérito policial nº 0028504-29.2018.8.16.0013 que trata da investigação da Operação Quadro Negro – objeto da Reclamação movida pelo Recorrente - sendo necessário que o d. Juízo da 9.<sup>a</sup> Criminal aguarde a decisão do STJ que determine pelo desmembramento ou não das investigações.

Assim, considerando todo esse contexto, e considerando especialmente a vinculação das ações que investigam a Operação Quadro Negro, é prudente que se aguarde a decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se causar grave prejuízo à defesa do ora paciente.

Assim, **defiro a liminar pleiteada**, para que sejam sobrestadas as ações penais perante o Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Criminal de Curitiba, com o sobrestamento das ações penais — quanto a prazos em curso, audiências já designadas e outros atos futuros até que o STJ e a Justiça Eleitoral exerçam definitivamente sua jurisdição., ou até o julgamento final deste feito.

Comunique-se, com urgência, o d. Juízo *a quo*.

Em que pese tratem-se de autos digitais, solicite-se informações ao d. Juízo de primeira instância, considerando-se a complexidade de todas as ações que envolvem a chamada Operação Quadro Negro.

Abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

**Desembargadora Priscilla Placha Sá**

**Relatora**

(sg)

